



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n°. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n°. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025

**REVOGA O ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ.**

Art. 1º Fica revogado o artigo 64, da Lei Orgânica do Município de Clevelândia.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Clevelândia – Paraná, 05 de dezembro de 2025.

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE** e

Ilustríssimos Senhores **VEREADORES**.

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, em anexo, Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, que tem por objeto a revogação do artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

O dispositivo em questão assegura isenção a todos os aposentados e pensionistas, urbanos ou rurais, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U, desde que possuam um único imóvel residencial no Município e nele resida. Todavia, cumpre destacar as necessidades legais da referida revogação:

1. Matéria estranha à Lei Orgânica

A Constituição Federal determina que benefícios fiscais sejam instituídos por lei específica (art. 150, §6º), jamais pela Lei Orgânica. A disciplina adequada é o Código Tributário Municipal, instrumento próprio para regulamentar hipóteses de isenção.

A Lei Orgânica deve tratar de estrutura, competências, princípios gerais e organização do Poder Público, não de isenções pontuais de IPTU.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

2. Amplitude incompatível com a ordem constitucional

O texto vigente concede isenção de IPTU a todos aposentados e pensionistas, urbanos e rurais, o que contraria frontalmente a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada que vedam renúncias amplas e irrestritas.

A ampla e irrestrita abrangência inclui todos os aposentados e pensionistas, sem, no entanto, restringir a idade de 60 anos ou mais, bem como, abrange também os que residem no perímetro urbano e rural, contrariando no próprio dispositivo a incidência do imposto, que só pode atingir os imóveis urbanos.

A isenção beneficia “todos os aposentados e pensionistas”, inclusive os de alta renda e imóveis de alto valor, gerando privilégio injustificado e questionável do ponto de vista constitucional.

A redação atual concede um tratamento privilegiado indistinto a todos os aposentados e pensionistas, inclusive aos de maior renda e imóveis de alto valor, o que afronta os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. É preciso permitir que a legislação infraconstitucional estabeleça critérios objetivos e sociais para que o benefício alcance quem realmente mais precisa.

Sendo assim, faz-se absolutamente necessária a revogação do referido dispositivo, com a remessa do tema para lei específica do Sistema Tributário Municipal,



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n°. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n°. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

a ser rediscutida com critérios mais justos (renda, tamanho do imóvel, idade do contribuinte, critérios para a concessão do benefício etc.).

3. Necessidade de adequação à Constituição Federal, à LRF e à Jurisprudência consolidada

A concessão de qualquer isenção depende de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro e medidas compensatórias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal. A manutenção da isenção na Lei Orgânica, sem adequada demonstração de impacto orçamentário-financeiro, contraria o art. 113 do ADCT e o art. 14 da LRF, conforme recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expondo o Município a questionamentos de inconstitucionalidade.

Por esses fundamentos, propõe-se a revogação do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, ficando a matéria para ser disciplinada no âmbito da reforma do Código Tributário Municipal, Projeto de Lei Complementar já encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação, oportunidade em que poderá ser tratada com legalidade, técnica, limites e segurança jurídica.

A proposta de emenda não tem o objetivo de suprimir a proteção ao idoso, mas de permitir que o Município trate o tema com flexibilidade e responsabilidade fiscal, adequando o benefício às reais condições financeiras e sociais, recolocando o tema no lugar correto, para ser disciplinado por lei tributária específica, com responsabilidade fiscal e foco social.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal